



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.122 - PB (2011/0239559-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **NORTON F. MOREIRA C. FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO MENEZES DANTAS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CONVÊNIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A questão acerca da isenção do IPTU foi solucionada pelo acórdão recorrido à luz da interpretação de legislação local, qual seja, na Lei Municipal nº 8.308/97 e no Código Tributário Municipal, e de Termo de Convênio assinado entre o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

2. Assim, eventual violação aos artigos 176 e 179 do CTN seria reflexa, e, não, direta, uma vez que para a resolução da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação local e de contrato, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante os óbices descritos nas Súmulas 280 do STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*") e 5 do STJ ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*").

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.122 - PB (2011/0239559-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **NORTON F. MOREIRA C. FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO MENEZES DANTAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fl. 182):

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CONVÊNIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

A parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas nº 280/STF e 5/STJ. Sustenta que : (i) "*o Tribunal a quo negou vigência de forma direta aos artigos 176 e 179, ambos do CTN, porquanto a necessidade de haver despacho da autoridade administrativa atestando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da isenção eventualmente requerida, determinada por tais dispositivas, não foi cumprida pela ora agravada, fato esse indevidamente ratificado pelo Tribunal de origem em seu acórdão*" (fls. 196); (ii) não se busca a correta interpretação de cláusula contratual e, sim, obter a interpretação mais adequada da legislação infraconstitucional aplicável ao caso.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao crivo da egrégia Segunda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.122 - PB (2011/0239559-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. CONVÊNIO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. A questão acerca da isenção do IPTU foi solucionada pelo acórdão recorrido à luz da interpretação de legislação local, qual seja, na Lei Municipal nº 8.308/97 e no Código Tributário Municipal, e de Termo de Convênio assinado entre o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

2. Assim, eventual violação aos artigos 176 e 179 do CTN seria reflexa, e, não, direta, uma vez que para a resolução da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação local e de contrato, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante os óbices descritos nas Súmulas 280 do STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*) e 5 do STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (fls. 154/157):

[...]

O recurso não merece acolhida.

É que a questão acerca da isenção do IPTU foi solucionada pelo acórdão recorrido à luz da interpretação de legislação local, qual seja, na Lei Municipal nº 8.308/97 e no Código Tributário Municipal, e de Termo de Convênio assinado entre o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

Assim, eventual violação aos artigos 176 e 179 do CTN seria reflexa, e, não, direta, uma vez que para a resolução da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação local e de contrato, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante os óbices descritos nas Súmulas 280 do STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*) e 5 do STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
[...]

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0239559-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 63.122 / PB**

Números Origem: 20020100391891 20020100391891001

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : NORTON F. MOREIRA C. FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : NORTON F. MOREIRA C. FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.